

## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023



**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

### RECORRENTE:

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 7, bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32.150-240.

### RECORRIDA:

**OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.368.486/0001-20, sediada na Rua Três Andradas, nº 314, bairro Piratininga, Osasco/SP, CEP 06.230-050, neste ato representada pelo Sr. Diego da Silva Ferreira, inscrito no CPF sob nº 331.817.188-31.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação da empresa **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA** questionada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, referente ao **item/lote 1 - EQUIPAMENTO EMISSOR DE RAIOS - X**.

## 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso, administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da imparcialidade, concordando, portanto com o seu convencimento sobre o caso, inclusive quanto se posicionou de forma contrária ao posicionamento da engenheira clínica, em uma situação específica, pois, de fato, há como excepcionar, para uma única empresa específica, durante a fase recursal do certame, a mudança de critério de qualificação técnico-profissional, uma vez que a regra definida inicialmente no edital, de engenheiro clínico ou biomédico, deve permanecer para todas as empresas participantes do item/lote, do início até a finalização do certame sob pena de agressão direta ao princípio do tratamento isonômico e da imparcialidade.

Contudo, guardada as devidas ressalvas acima descrita, concordo com o posicionamento exarado pela engenheira clínica convidada a manifestar-se, não apresentando qualquer outro entendimento divergente sobre as suas considerações.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao item 1 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE ABRIL DE 2023.

---

Ana Paula Praciano Teixeira  
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE